RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.248 - RJ (2018/0285083-5)

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA CURVACHO CAPELLA ALMEIDA DA SILVA - RJ131315
RECORRIDO : EDIR FERREIRA JARDIM
ADVOGADOS : JOSE LUIZ PAIM DE SOUZA - RJ095639
VÂNIA PAIM DE SOUZA - RJ125375

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sede de agravo regimental, assim ementado (fl. 99):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. IPERJ. PECÚLIO POST MORTEM.
> 1. Ação objetivando o recebimento do pecúlio post mortem e indenização por dano moral, face o falecimento de servidor público estadual. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré.
> 2. Habilitação junto ao IPERJ feita dentro do prazo. Enquadram-se na hipótese de seu art.45 da Lei 285/79. Lei 9717/98 que não atinge o direito já constituído da suplicante.
> 3. recurso ao qual se nega provimento.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Edir Ferreira Jardim em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro-RIOPREVIDENCIA, objetivando o pagamento do pecúlio *post mortem*, em razão do falecimento de seu esposo, servidor estadual, eis que a legislação estadual vigente à época do óbito, qual seja, Lei n. 258/1979, admitia a concessão de tal verba.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 123-128).

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, defendendo que *apesar de devidamente instado por via de embargos declaratórios, não houve pronunciamento acerca dos dispositivos invocados* (fl. 143).

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5° da Lei n. 9.717/1998, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que o art. 5° da Lei n. 9.717/1998 impede, expressamente, o pagamento pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação de

benefício distinto daqueles pagos pelo INSS.

Aduz que:

> (...)
> E o pecúlio post mor tem, como se sabe, não é um dos benefícios taxativamente arrolados pelo art. 18 da Lei Federal n° 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios para o regime geral de previdência social.
> Assim, com as alterações constitucionais e com a edição da lei nacional estabelecedora das normas gerais para os regimes próprios de previdência, o E pagamento de pecúlio post mortem por entidades previdenciárias passou a ser inconstitucional e ilegal.
> Em outras palavras, desde 1998, o art. 5º da Lei n° 9.717/98 veda o pagamento pleiteado, que não tem mais natureza previdenciária. E, tendo ocorrido o óbito apenas em 2002, resta indubitável a impossibilidade de pagamento do benefício.
> (...)
> Assim, além de vedado o pagamento do pecúlio post mortem reclamado por ser contrário às disposições da Lei Federal n° 9.717/98 e ao regramento constitucional, o pagamento não tem a necessária base legal, uma vez que as disposições da Lei n° 285/79 com base nos quais a Recorrida funda o seu pedido, desde a edição daquela lei federal em 1998, estão com sua eficácia suspensa.
> (...)

Não apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 153), sobreveio juízo de admissibilidade positivo na origem (fls. 163-166).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 208-211, que guarda a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação ajuizada em desfavor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento do pecúlio post mortem, garantido pela Lei Estadual n.° 285/1979. Ação julgada procedente. Recurso especial interposto contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença. Não conhecimento do especial. Alegada omissão do julgado não demonstrada. Incidência do óbice da Súmula 280 do STF. Acórdão atacado que decidiu a questão com fundamento nas Leis Estaduais 285/1979 e 5.109/2007, concluindo pela aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Razões de recurso que questionam os dispositivos de lei local - Lei Estadual 285/1979 em face de Lei Federal - Lei 9032/1995, o que atrai a competência da Suprema Corte para apreciação da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, d, da CF/88. Julgados do STJ. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

No que concerne a suposta ofensa ao art. 5º da Lei nº 9.717/98, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento do pecúlio *post mortem* por óbito ocorrido após a vigência de referida lei, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o benefício por entender que a Lei Estadual nº 285/79, instituidora do pecúlio, somente teria sido revogada com a edição da Lei Estadual nº 5.109/07.

Ademais, consignou que a Lei nº 9.717/98 não teria revogado o benefício. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (fl. 114):

> (...)
> Sustenta o agravante-réu que, diante do artigo 40, § 12 da CF e após o advento da Lei Federal n°. 9.717 de 1997, não se faz mais possível a concessão do pecúlio post mortem, pois tais diplomas legais impedem seu pagamento.
> O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.
> Deve ser mantida incólume a decisão unipessoal, não trazendo o agravante qualquer argumento que pudesse infirmar os fundamentos utilizados para afastar suas pretensões recursais.
> (...)

Assim, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EMBARGOS. ART. 741 DO CPC/1973. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF. RECURSO DE QUE NÃO CONHECE.
> 1. No tocante à suposta violação do art. 741 do CPC/1973, rever o entendimento consignado pela Corte local de que a recorrida faz jus à cota-parte de 100% da pensão requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.
> 2. Ademais, o exame da controvérsia, como enfrentado pelas instâncias ordinárias, exige a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual 285/1979), insuscetível de ocorrer em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> 3. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1655049/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando-se, portanto, qualquer integração à compreensão do quanto decidido.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 285/79), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ademais, a análise da principal tese do recorrente - validade da lei Estadual n. 285/79 em face da Lei federal n. 9.717/98 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, o recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/98, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/79, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/98, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/98.

II. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/98.

III. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada, em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

IV. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/79 e Lei Estadual 5.109/07 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), pelo que, majoro em um ponto o percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator